



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10410.004995/2003-61
Recurso n° 138.138 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 303-35.415
Sessão de 19 de junho de 2008
Recorrente USINA SERRA GRANDE S/A.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

**ITR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA
AUTUADA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.**

A não apreciação, pela autoridade julgadora, das alegações de impugnação, caracteriza cerceamento do direito de defesa e desobediência aos princípios da ampla defesa e contraditório.

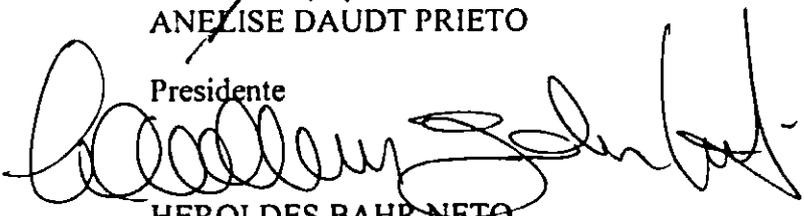
PROCESSO ANULADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


HEROLDES BAHR NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 03/10), consubstanciado na exigência do recolhimento do ITR/1999, no valor de R\$ 79.192,96, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/09/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 193.808,93, referente ao imóvel rural “Grupo Apolinário, Mulungu e Outros” (SRF 2.434.115-0), com área de 4.429,3 ha, localizado no município de São José da Laje – AL.

A Contribuinte foi intimada da ação fiscal em 16/06/2003 (AR fls. 11), para apresentar a certidão do IBAMA ou de outro órgão público ligado à preservação ambiental, florestal ou ecológica; certidão de registro do imóvel, com a averbação à margem da matrícula do imóvel, do termo firmado perante o IBAMA, de preservação da área gravada com perpetuidade; Ato Declaratório Ambiental – ADA; laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e de acordo com as normas da ABNT e, por fim, ato específico de órgão federal ou estadual competente, declarando de interesse ecológico área imprestável para a atividade produtiva.

Em atenção à solicitação do Ministério da Fazenda, apresentou a Interessada os documentos de fls. 15/27.

Na seqüência, passou a autoridade autuante à análise dos documentos apresentados, na ocasião, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 07, Termo de Encerramento, fls. 08/09 e Demonstrativo de Apuração do ITR, fls. 03, a fiscalização constatou a exclusão, indevida, da tributação de 885,8 ha de área de utilização limitada, em decorrência da falta de apresentação de documentação que comprove ser a área de utilização limitada área não tributável pelo ITR/1999.

Regularmente intimada dos lançamentos em 22/10/2003 (AR fls. 28), a Interessada apresentou impugnação tempestiva em 05/11/2003 (fls. 32/58), suscitando, em sua defesa, os seguintes pontos, os quais transcrevo, em síntese:

Antes de decorrer o prazo concedido pela intimação, a empresa, por seu representante legalmente habilitado, fez a entrega, mediante protocolo, de expediente apensando o Ato Declaratório Ambiental – ADA, exercício de 1997, do IBAMA, protocolado naquele Instituto em data de 01/09/1998, bem como da Certidão da transcrição imobiliária atualizada no competente Registro Imobiliário, constando nesta, inclusive, o inteiro teor da averbação, ocorrida em data de 05/06/1995 e relativa ao gravame da área de reserva legal, existente no imóvel da impugnante, fundamentado em Laudo Técnico da Cobertura Florestal, elaborado por técnico especializado;

Tanto a intimação como o auto de infração recebidos, caracterizam anteriores procedimentos análogos dessa DRF quanto ao imóvel em assunto, que, para qual, foi também exigida comprovação dessas mesmas áreas de cobertura florestal e isentas do ITR, sendo naquela oportunidade, relativamente ao exercício de 1997, tendo resultado em

igual contestação e recurso administrativo ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

Prevendo que novas exigências poderiam ocorrer, mediante o pouco entendimento sobre qual comprovação deveria validar as áreas declaradas mantidas com coberturas florísticas e, portanto, isentas de tributação, protocolou em data de 24/07/2000, expediente junto ao IBAMA-AL, através do qual requereu o fornecimento, por Certidão, para que fosse atestado se o Ato Declaratório Ambiental – ADA, relativamente ao imóvel rural de sua propriedade, protocolado em data de 01/09/1998, fora aceito na forma da Lei;

Surpreendentemente, sem observar a existência de processo administrativo análogo para o mesmo imóvel e assunto, porém sobrestado perante ao Conselho de Contribuintes, o auditor fiscal responsável pela análise opta em lavrar o auto de infração combatido, no valor de R\$ 193.808,93, necessitando, para isso, tão somente, do argumento de que a impugnante apresentou documentação na qual não comprova a satisfação das exigências legais necessárias ao gozo do benefício fiscal de isenção da área de utilização limitada declarada;

Tal conclusão evidencia que o Auto de Infração lavrado e ora impugnado, é, manifestadamente, intempestivo, ilegal e caracterizador do mais claro cerceamento nos direitos de defesa desta impugnante, com violação flagrante do dispositivo constitucional contido no art. 5º, alínea XXXIII, letras “a” e “b” de 05/01/1998;

O auto de infração sub-judice não tem qualquer fundamento legal, de vez que inexistente qualquer diferença tributária a ser paga pela impugnante quanto ao ITR do exercício de 1999, conforme alude o Demonstrativo de Apuração inserido no mesmo auto, no valor de R\$ 79.192,96, excluídos os encargos adicionais de multa e juros;

A responsabilidade de inserir as informações relativas aos Atos Declaratórios Ambientais – ADA, no SINIMA, é de exclusiva competência do IBAMA, não cabendo, portanto, a esta impugnante o ônus de tal ato, nem tampouco ser penalizada pela omissão do referido encaminhamento por parte do mesmo IBAMA.

Ao final, requer que o auto de infração seja tornado sem efeito legal e tributário, tornando nula a intimação para o recolhimento dos créditos tributários alegados como devidos.

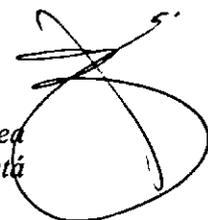
Na decisão de primeira instância, a DRJ de Recife - PE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do tributo, mantendo a exigência do crédito tributário. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão da área declarada como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está



condicionada ao reconhecimento dela junto ao Ibama ou a órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data de entrega da DITR.

A exclusão da área de utilização limitada: Reserva Legal, Reserva Particular o Patrimônio Natural e Servidão Florestal, da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

A exclusão da área de utilização limitada: de interesse ecológico, depende, ainda, de que seja assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Exercício: 1999

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente¹

Inconformada com a decisão do Acórdão originário da DRJ de Recife (PE), interpôs a Interessada o presente recurso voluntário (fls. 86/92). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural, acrescentando os seguintes pontos:

1. Informa que, o Acórdão desse Egrégio Conselho de Contribuintes não apenas evidenciou o inequívoco entendimento que o Auto de Infração lavrado e impugnado fora fundamentado de maneira amplamente equivocada, mas também denota que de fato, o mesmo é manifestamente intempestivo, ilegal e caracterizador do mais claro cerceamento nos direitos de defesa da impugnante, com violação flagrante do dispositivo constitucional contido no art. 5º, alínea XXXIII, letras "a" e "b", de 05/01/1998;

2. Esclarece que para tanto, é necessário apenas constatar que a suposta diferença ao tributo ITR, do exercício de 1999, como encontrada no auto questionado, refere-se a uma área de 885,8 hectares declaradas na DITR/1999 como sendo área de utilização limitada, para qual houve, em tempo hábil, a incontestável comprovação através da Certidão do Inteiro Teor do Registro do Imóvel, com a averbação à margem da matrícula do imóvel, do termo, firmado perante o IBAMA, de preservação da área gravada com perpetuidade, além de laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal acompanhado de ART e de acordo com as normas da ABNT;

3. O fato inquestionável é que, como determina a Lei vigente, tanto as áreas de Preservação Permanente como as de Utilização Limitada, de Reserva Legal, Mata Atlântica, RPPN, Declaradas de Interesse

¹ Acórdão DRJ/REC 11-16.898, de 29 de setembro de 2006 (fls. 65/83).

Ecológico, e ainda as de Servidão Florestal, são isentas da incidência do tributo ITR. Portanto, comprovado encontra-se, sobejamente, que essa área excluída de 885,8 hectares declarada na DITR/1999 é, incontestavelmente, uma Reserva Legal corretamente averbada à margem do registro imobiliário e, por tal condição é imune a incidência do ITR;

4. Quanto à arguição de ilegalidade/inconstitucionalidade dos atos normativos emanados pela SRF, entende a Recorrente ser absolutamente cabível que a DRJ ao julgar pleitos dos contribuintes analise suas arguições, principalmente quando estas requerem melhor observância aos atos normativos da própria SRF. O correto procedimento tributário encontra-se integralmente disciplinado no CTN. Todavia, inúmeros procedimentos normativos são editados de maneira equivocada, ou, de outra forma, interpretados sem o amplo entendimento de sua aplicabilidade;

5. Acrescenta que, não é possível o correto cumprimento de procedimentos normativos quando a validação destes recebem entendimentos oriundos de atos normativos só postos em prática em data posterior ao cumprimento dos atos e obrigações passadas. Ademais, é oportuno mencionar que o procedimento para a apresentação das DITR, do ano de 1999, foi estabelecida por norma própria da SRF, posteriormente revogada e tornada sem eficácia. Daí, talvez, o porquê da letra "b" do item 15, do referido voto, só se referir as Instruções Normativas SRF n.ºs 43 e 67, ambas de 1997 e, partir destas, a de n.º. 73/00, do ano de 2000, as quais nenhuma te, relacionamento com o procedimento cadastral que regeu a apresentação das DITR/1999;

6. A fundamentação da suposta infração cometida pela Recorrente foi modificada pelo Ilustre Julgador. Enquanto o Auto de Infração lavrado não apresenta consistente fundamentação, todo o procedimento fiscal e o Termo de Encerramento apóiam-se, basicamente, na inobservância das exigências contidas na IN SRF n.º. 43/97, com a nova redação dada pela IN SRF n.º. 67/97;

7. Sustenta que tais instruções passaram a ser ineficazes e inaplicáveis, pois foram simplesmente revogadas em data de 18/07/2000, pela IN SRF n.º. 073 que, por sua vez, foi revogada pela IN SRF n.º. 60, de 06/06/2001, também tornada sem efeito a partir da data de 11/12/2002, pela vigente IN SRF n.º. 256;

8. Acrescenta que não é possível conceber que instrumentos inócuos e sem validade jurídica em decorrência de revogação anterior, contenha determinação que possa descaracterizar a declaração do ITR do contribuinte, desconsiderando área de preservação permanente e de utilização limitada, contempladas por isenção tributária, aí sim, por imposição legal e vigente;

9. Conclui que, ainda que a empresa contribuinte não tivesse apresentado o ADA ou o feito fora do prazo legal, o que já comprovou-se o contrário, como se poderia imputar a Interessada a exclusão de sua área de preservação permanente quando a mesma é reconhecida pelos próprios órgãos governamentais do nosso país como sendo uma

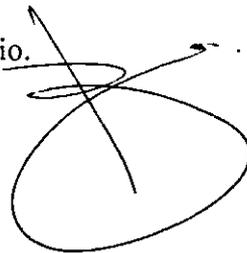
das maiores preservadoras da Mata Atlântica do Nordeste, numa área de 9.000 hectares, com projetos de reflorestamento com eucalipto em área de 350 hectares de encostas e corredores de vegetação, e mais, com reflorestamento com árvores nativas em mais de 100 hectares em corredores, para assegurar corredores que possibilitem comunicações da fauna entre manchas de matas, além de manter convênio com a Universidade Federal de Pernambuco com apoio do Núcleo de Biodiversidade, mantendo a criação de capivaras, catetos, queixadas, e de aves ameaçadas de extinção.

Por derradeiro, pugna pelo reconhecimento da isenção ao tributo ITR e e requer o cancelamento do débito fiscal atacado.

Instrui o recurso voluntário com a relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 109).

Em 23/04/08 foi o processo distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

Insta consignar, inicialmente, acerca da preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela Recorrente.

Do que consta dos autos, o processo ora analisado, apresenta certos atos e fatos praticados pelas autoridades fiscais, que o tornam nulo de pleno direito, incurso nos termos do artigo 142 do CTN e no artigo 59, inciso I e § 3º, inciso II, do Decreto 70.235/72, que levo em consideração, em virtude do que ficou devidamente comprovado e transcrevo:

A DRJ desconsiderou e entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, exercício de 1997, junto ao IBAMA, protocolado naquele Instituto em data de 01/09/1998, bem como da Certidão da transcrição imobiliária atualizada no competente Registro Imobiliário, constando nesta, inclusive, o inteiro teor da averbação, ocorrida em data de 05/06/1995 e relativa ao gravame da área de reserva legal, existente no imóvel da Recorrente, fundamentado em Laudo Técnico da Cobertura Florestal, elaborado por técnico especializado;

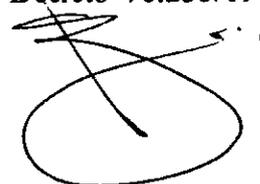
A intimação e o Auto de Infração, caracterizam anteriores procedimentos análogos dessa DRF quanto ao imóvel em cotejo, que, inclusive, para o qual, foi também exigida comprovação dessas mesmas áreas de cobertura florestal e isentas do ITR, sendo naquela oportunidade, relativamente ao exercício de 1997, tendo resultado em igual contestação e recurso administrativo ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

O auditor fiscal responsável pela análise opta em lavrar o auto de infração combatido, no valor de R\$ 193.808,93, sob o mero o frágil argumento de a autuada apresentou documentação na qual não comprova a satisfação das exigências legais necessárias ao gozo do benefício fiscal de isenção da área de utilização limitada declarada;

O Auto de Infração atacado apresenta-se carente qualquer fundamento legal, notadamente em relação a diferença tributária a ser paga pela Contribuinte quanto ao ITR do exercício de 1999, com base no Demonstrativo de Apuração, no valor de R\$ 79.192,96;

O Auto de Infração lavrado e impugnado, se mostra, ainda fundamentado de maneira amplamente equivocada.

Levando em consideração os elementos colhidos no processo, e consoante os ditames do art. 142 do CTN, sobretudo do que consta no Decreto 70.235/1972, que assim estabelece, em seu art. 59, *in verbis*:



"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

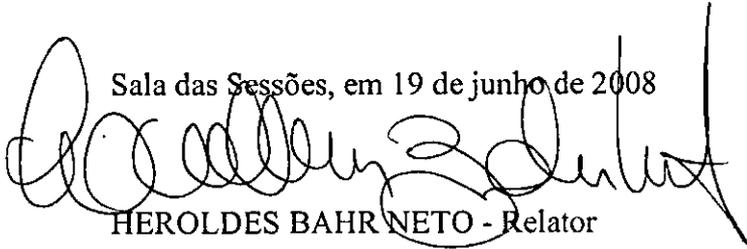
§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 09.12.1993)" (Grifos)

Assim, com base nas considerações feitas e considerando, ter ocorrido a nulidade do processo, em razão do cerceamento do direito de defesa, além de se atentar ao princípio do duplo grau de jurisdição, o voto deste Conselheiro é no sentido de ser anulado o processo a partir da decisão de primeira instância inclusive, assegurando-se o direito de defesa do contribuinte.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


HEROLDES BAHR NETO - Relator